



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.528 - RJ (2009/0085457-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - JUROS DE MORA DE 12% - ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS - NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997 - REDAÇÃO VIGENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - EXISTÊNCIA DE REPETITIVO.

1. Não é cabível o exame de alegações constitucionais em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, sob ameaça de usurpação da competência atribuída ao Excelso Pretório pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, com atenção aos três momentos de ajuizamento da postulação autoral.

3. No caso das ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. *Recurso especial 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes.*

4. Nas ações ajuizadas posteriormente ao aparecimento da Medida Provisória 2.180-354/2001, os juros deverão ser calculados em 6% (seis por cento). Por fim, o mesmo raciocínio se impõe à recente alteração no art. 1º-F - novamente modificado, agora pela Lei n. 11.690/2009 - que só atingirá as demandas posteriores ao seu aparecimento no ordenamento jurídico nacional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.528 - RJ (2009/0085457-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em oposição à decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obstou a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl.140-e):

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS Nº 8.622 E 8.623, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO. 1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28, 86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993. 2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação. 4. Remessa e apelação parcialmente providas."

A decisão objetada possui a seguinte ementa (fl. 180-e):

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM ATÉ 28,86% – CONTAGEM A PARTIR DE JANEIRO DE 1993 – LEIS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 – PRESCRIÇÃO – JUROS MORATÓRIOS DE 12% – AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 – AGRADO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante que o Supremo Tribunal Federal definiu entendimento acerca da aplicação a todas as causas do conteúdo do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, após a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/-35/2001.

Frisa que o Tribunal Superior do Trabalho também possui entendimento firmado acerca da aplicação temporal da nova redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, e que esta deve ser observada nos cálculos a partir do momento de sua vigência.

Alega que, além do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, também o art. 1º, da Lei n. 4.414/1964 e o art. 1.062, do antigo Código Civil, impunham a limitação de 6% aos juros moratórios.

Em relação ao período posterior, demanda que seja realizado o cálculo com atenção à superveniente alteração operada no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1994, por meio da Lei n. 11.960/2009, de 29 de junho de 2009.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.528 - RJ (2009/0085457-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - JUROS DE MORA DE 12% - ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS - NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997 - REDAÇÃO VIGENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - EXISTÊNCIA DE REPETITIVO.

1. Não é cabível o exame de alegações constitucionais em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, sob ameaça de usurpação da competência atribuída ao Excelso Pretório pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, com atenção aos três momentos de ajuizamento da postulação autoral.

3. No caso das ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. *Recurso especial 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes.*

4. Nas ações ajuizadas posteriormente ao aparecimento da Medida Provisória 2.180-354/2001, os juros deverão ser calculados em 6% (seis por cento). Por fim, o mesmo raciocínio se impõe à recente alteração no art. 1º-F - novamente modificado, agora pela Lei n. 11.690/2009 - que só atingirá as demandas posteriores ao seu aparecimento no ordenamento jurídico nacional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A matéria possui sede jurisprudência no âmbito das Quinta e Sexta Turmas desse Tribunal. Todavia, com a recente alteração do Regimento Interno do STJ, a matéria de servidores públicos civis e militares foi atribuída às duas Turmas da Primeira Seção. Nada obsta que o parâmetro decisório no cerne da Primeira Seção seja balizado pelo trabalho judicante daquelas Turmas. Ao contrário, tal comportamento decisório apenas reforça a segurança jurídica, que é esperada do funcionamento dessa Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos trazidos à colação, não assiste razão à agravante.

Os argumentos estão construídos a partir de dois elementos jurídicos: isonomia e aplicação temporal da nova redação de lei.

O primeiro é relacionado com um juízo de constitucionalidade derivado da interpretação de aplicação de juros moratórios, com fulcro no princípio da isonomia, ancorado no texto da Constituição Federal. Assim, considera que a *ratio decidendi* do Excelso Pretório está firmada em juízo de isonomia, já que os demais credores da Fazenda Pública teriam seus juros moratórios limitados em 6%. Para tanto, os precedentes do RE 523.006/RJ (Rel. Min. Cezar Peluso) e do RE 453.740/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes).

Para exemplificar, eis trecho de decisão monocrática, do STF, havida em agravo de instrumento (AI 746.268/RS), na qual a Ministra Carmen Lúcia assentiu:

"Razão jurídica assiste ao Agravante. [...]. Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), conclui-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública confere igual tratamento aos valores pagos e cobrados de seus agentes públicos, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido. Por se tratar de norma de direito material, a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação. (...)"

É imperioso indicar que o juízo em prol da desconstituição da normatividade legal com base no cotejamento ao elemento constitucional não pode ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Proceder desta forma seria usurpar a competência reservada ao Excelso Pretório para tanto. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, *mutatis mutandis*, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.153.084/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 29.3.2010.)

"JUROS DE MORA.CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA EDIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO.

1. Ajuizada a demanda após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, incidem os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

2. Inviável apreciação de infringência ao texto constitucional, porquanto o prequestionamento de tal matéria pelo STJ, importa em usurpação da competência do STF.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.043.397/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 13.10.2009.)

pretérita:
Em especial similitude ao caso em tela, vale verificar a seguinte decisão

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. OFENSA A ARTIGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça a missão de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. Esta Corte, no cumprimento desse mister, firmou o entendimento de que a regra inserta no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes, é da espécie de norma instrumental material, razão pela qual não deve incidir nos processos em andamento.

3. O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 882.437/RS, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 1º.7.2008, DJe 12.8.2008.)

No tocante à aplicação imediata da lei acerca de juros moratórios, segundo elemento jurídico, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que deve ser observada a data do ajuizamento da ação para definição da incidência normativa que deve ser aplicada à espécie. Vale frisar que existe decisão havida em recurso repetitivo, na sistemática prevista pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 4.5.2009.)

Ainda, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. Recurso apreciado nos termos do Recurso especial 1086944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.189.494/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 11.6.2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ? com fundamento no art. 543-C do CPC ? firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.069.739/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.05.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.147.353/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 10.5.2010.)

O argumento final de aplicação da superveniente mudança também tem sido rechaçado no Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo fundamento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.

1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.162.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010.)

Não há como prosperar, portanto, a irresignação da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0085457-2

AgRg no
Ag 1.186.528 / RJ

Números Origem: 199951010149551 200902010017251 9900149556

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRENE DA SILVA FERREIRA BARTHOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária